

Não serão consideradas as reclamações apresentadas fora do prazo acima estabelecido.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do estilo.

E eu Ana Maria Carvalheira Ferreira, Assistente Administrativa Especialista, da Câmara Municipal do Sabugal, o subscrevi.

4 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rito Alves*.

2611070249

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

### Aviso n.º 24779/2007

João António de Sousa Pais Lourenço, Presidente da Câmara Municipal, torna público que, em sessão ordinária, realizada no dia 28 de Setembro findo, a Assembleia Municipal, aprovou o Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Hospedagem, o qual entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

#### Nota introdutória

De acordo com o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, que estabelece o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, no seu artigo 79º, constitui competência das Assembleias Municipais, sob proposta do Presidente da Câmara, a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares.

Considerando que a actividade de hospedagem constitui um importante recurso de complementaridade, quer ao alojamento, quer às demais actividades turísticas existentes no concelho, entende a Autarquia apresentar um conjunto de regras com vista a dinamizar o investimento nos estabelecimentos de hospedagem já existentes ou futuros e a salvaguardar a qualidade na prestação deste tipo de serviços.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submete-se o presente Regulamento à apreciação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Definição

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se estabelecimentos de hospedagem os que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços complementares e de apoio ao turista, com ou sem fornecimento de refeições, e não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento, nem possam ser classificados em quaisquer das tipologias de empreendimentos turísticos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações previstas pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março.

#### Artigo 2.º

##### Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos requisitos mínimos fixados no Anexo I ao presente Regulamento, classificam-se do seguinte modo:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de Hóspedes;
- c) Quartos particulares.

#### Artigo 3.º

##### Hospedarias

Consideram-se hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, que disponham até 15 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares de

apoio a turistas e a residentes acidentais, que preencham os requisitos constantes do anexo I deste regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Casas de hóspedes

Consideram-se casas de hóspedes os estabelecimentos integradas em edifícios de habitação uni familiar, que disponham até oito unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares de apoio a turistas e a residentes acidentais, que preencham os requisitos constantes do anexo I deste regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Quartos particulares

Consideram-se quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham no máximo de quatro unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares de apoio a turistas e a residentes acidentais, que preencham os requisitos constantes do anexo I deste regulamento.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento

#### Artigo 6.º

##### Instalação

1 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se instalação dos estabelecimentos designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares o licenciamento da construção ou da utilização de edifícios ou fracções destinados ao funcionamento desses serviços;

2 — A instalação de quartos particulares só será aceitável quando se efectue em edifícios já existentes com as adaptações necessárias, não sendo, portanto, de admitir o surgimento de construções de raiz para o efeito.

3 — As hospedarias e casas de hóspedes só poderão ser instalados em edifícios próprios.

4 — As hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam igualmente sujeitos a licenciamento municipal, após vistoria oficiosa a que se refere o artigo 9º deste regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Regime aplicável

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares e pelos instrumentos municipais de planeamento urbanístico, com as especificidades estabelecidas no presente Regulamento.

2 — A aprovação dos projectos de arquitectura destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da Autoridade de Saúde competente.

3 — Quando desfavoráveis, os pareceres referidos no número anterior são vinculativos.

#### Artigo 8.º

##### Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da instalação será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deverá ser instruído dos seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo, conforme o modelo apresentado no Anexo II a este regulamento;
- b) Questionário segundo modelo constante do Anexo III do presente regulamento;
- c) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- d) Planta à escala 1:2000, ou superior com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
- e) Planta descritiva da construção, que contemple a localização da saída de emergência, no caso de se tratar do licenciamento de hospedaria;
- f) Declaração de Inscrição no registo/início de actividade ou documento comprovativo das obrigações tributárias no último ano fiscal;

g) Termo de responsabilidade da entidade montadora e instaladora do gás, quando aplicável.

2 — A licença de utilização dos estabelecimentos de hospedagem é sempre precedida de vistoria e deverá ser concedida no prazo de 60/90 dias a contar da data de apresentação do requerimento.

3 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo I deste Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Vistoria

1 — A vistoria mencionada no n.º 4 do artigo 6.º deve ser realizada no prazo de 30/60 dias após a data de apresentação do respectivo requerimento e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado;

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
- b) Delegado de Saúde concelhio ou seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da ADICES — Associação de Desenvolvimento Local.

3 — As entidades referidas em b), a d) serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou pelo vereador delegado com antecedência mínima de 10 dias.

4 — O interessado pode participar na vistoria e fazer-se acompanhar, por convocação sua, pelos autores dos projectos e técnico responsável pela direcção da obra, quando for o caso, todos sem direito a voto.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2 e no n.º 4, todos do presente artigo, não é impeditiva, nem constitui justificação para a não realização da vistoria nem da emissão da licença de utilização de hospedagem.

6 — A comissão referida no n.º 2 do presente artigo, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, de que um exemplar é entregue ao requerente.

7 — Quando o auto da vistoria for de conteúdo desfavorável, serão indicadas pela comissão as obras a realizar pelo requerente, dentro de um prazo razoável, findo o qual se seguirá nova vistoria.

8 — Se as obras indicadas não forem executadas, o procedimento de licenciamento será arquivado.

#### Artigo 10.º

##### Outras vistorias

1 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o Presidente da Câmara poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

2 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem serão vistoriados em períodos não superiores a 8 anos.

#### Artigo 11.º

##### Alvará de licença

1 — O alvará de licença de utilização deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do Anexo IV deste Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Caducidade da licença

1 — A licença ou autorização de utilização caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano, a contar da data da emissão da respectiva licença ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por um período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dado ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará.

2 — Caducado o alvará, o mesmo é apreendido pela Câmara Municipal.

3 — A apreensão do alvará é feita através da notificação ao respectivo titular, após a audição prévia do mesmo, sendo cancelado o respectivo registo.

## CAPÍTULO II

### Exploração e funcionamento

#### Artigo 13.º

##### Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem devem fixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no Anexo V, a fornecer pela Câmara Municipal.

#### Artigo 14.º

##### Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

#### Artigo 15.º

##### Dever de informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

#### Artigo 16.º

##### Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos clientes, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao cliente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao cliente.

4 — O modelo do livro de reclamações é o que se encontra aprovado pela Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro.

#### Artigo 17.º

##### Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e a respectiva morada.

2 — O cliente deve deixar o alojamento até às doze horas da dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

#### Artigo 18.º

##### Serviços incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído obrigatoriamente, o consumo da água, de gás e de electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo cliente deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde se encontrem especificadas as datas da estadia.

#### Artigo 19.º

##### Período de funcionamento

Os estabelecimentos licenciados ao abrigo deste Regulamento devem estar abertos durante todo o ano, ou apenas no período de funcionamento requerido aquando do pedido de licença, devendo ser comunicado à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 2 meses, se pretender encerrar o estabelecimento.

## CAPÍTULO IV

**Instalações e equipamentos**

## Artigo 20.º

**Arrumação e limpeza**

1 — As unidades dos estabelecimentos de hospedagem devem estar sempre preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos clientes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar diariamente e sempre que exista uma alteração de cliente.

## Artigo 21.º

**Instalações sanitárias**

1 — As instalações sanitárias consideram-se privativas quando estiverem ao serviço exclusivo de uma unidade de alojamento e podem ser casas de banho simples ou completas.

2 — As instalações sanitárias consideram-se comuns quando se destinam a ser utilizadas por todos os clientes do estabelecimento.

3 — Quando as unidades de alojamento não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, o estabelecimento deve possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

## Artigo 22.º

**Uso da cozinha**

Os quartos particulares podem ser completados com o uso de cozinha, desde que esta obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Água corrente, quente e fria;
- b) Revestimentos de pavimentos e paredes impermeáveis e de fácil lavagem;
- c) Lava-loiça com saída de esgotos através de um ramal de ligação;
- d) Fogão eléctrico ou a gás;
- e) Sistema de evacuação de fumos, gases e maus cheiros;
- f) Frigorífico.

## Artigo 23.º

**Zonas comuns e acessos**

1 — Todas as zonas comuns colocadas à disposição dos clientes, nomeadamente, salas de estar, de refeições, cozinhas átrios e outras, deverão apresentar-se sempre arrumadas e impecavelmente limpas;

2 — As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso e encontrar-se sempre limpas e bem conservadas.

## Artigo 24.º

**Segurança**

Os estabelecimentos de hospedagem devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO<sub>2</sub>;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características “não inflamáveis”;
- c) Em cada unidade de alojamentos deverá existir uma planta com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de um sistema de iluminação de segurança.

## CAPÍTULO V

**Fiscalização e regime sancionário**

## Artigo 25.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e às demais entidades administrativas e policiais.

2 — No exercício da sua acção de fiscalização, será sempre facultada a entrada nos estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular às entidades referidas no número anterior.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os competentes autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

## Artigo 26.º

**Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação o não cumprimento de quaisquer das normas previstas no presente Regulamento, designadamente:

- a) A falta de licença ou autorização de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A falta do livro de reclamações;
- e) A falta de afixação da tabela de preços;
- f) A falta de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A falta de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização;
- i) O encerramento do estabelecimento sem aviso prévio à Câmara Municipal;
- j) O alojamento de um número superior de clientes em relação ao permitido;
- k) A corretagem ilegal.

## Artigo 27.º

**Coimas**

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de metade a dez vezes o salário mínimo nacional.

2 — No caso das infracções serem praticadas por pessoas colectivas, as coimas poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no Regime Geral das Contra-Ordenações.

## Artigo 28.º

**Sanções acessórias**

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas, pelo Presidente da Câmara, as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem.

## Artigo 29.º

**Taxas**

O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular, e respectivos averbamentos, bem como as vistorias necessárias à atribuição da licença ou autorização de utilização, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

## Artigo 30.º

**Registo**

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular devidamente licenciados serão objecto de registo, em livro próprio da Câmara Municipal.

2 — O registo dos estabelecimentos será comunicado, pela Câmara Municipal, aos órgãos regionais de turismo.

3 — O registo dos estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular é feito officiosamente pela Câmara Municipal, após atribuição do respectivo alvará de licença ou autorização de utilização.

4 — O registo a que se referem os números anteriores deverá conter os seguintes elementos, a recolher pela comissão de vistorias:

- a) Entidade exploradora;
- b) Data da emissão da licença ou autorização de utilização;
- c) Tipo de estabelecimento;
- d) Número de quartos;
- e) Lotação máxima;
- f) Tipo e quantidade de camas disponíveis;
- g) Serviços complementares.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 31.º

**Aplicação do presente regulamento**

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;

2 — Os estabelecimentos de hospedagem referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 9º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

#### Artigo 32.º

##### Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelos órgãos competentes, nos termos da lei das Competências.

#### Artigo 33.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

1 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João António de Sousa Pais Lourenço*.

#### ANEXO I

##### Requisitos mínimos das instalações e do funcionamento das hospedarias, casa de hóspedes e quartos particulares

- I — Hospedarias
- 1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamento, mobiliário e serviços. As hospedarias devem:
- 1.1 — Dispor de instalações, equipamento, mobiliário e serviços;
- 1.2 — Possuir no mínimo até 15 unidades de alojamento;
- 1.3 — Ocupar a totalidade do edifício.
- 2 — Infra-estruturas:
- 2.1 — Água quente e fria;
- 2.2 — Sistemas de iluminação e segurança;
- 2.3 — Telefone ligado a rede exterior;
- 2.4 — Aquecimento e ventilação nas zonas de utilização comum.
- 3 — Unidades de alojamento:
- 3.1 — Áreas mínimas em metros quadrados:
- 3.1.1 — Quartos com cama individual — 7,50 m<sup>2</sup>;
- 3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou com uma cama de casal — 9 m<sup>2</sup>;
- 3.1.3 — Quartos com três camas individuais — 12 m<sup>2</sup>;
- 3.1.4 — Salas privativas dos quartos e das suites — 7,50 m<sup>2</sup>.
- 3.2 — Instalações sanitárias:
- 3.2.1 — Águas quente e fria;
- 3.2.2 — Casas de banho simples — área mínima de 2,50 m<sup>2</sup>;
- 3.2.3 — Casas de banho completas — área mínima de 3,50 m<sup>2</sup>;
- 3.2.4 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros com polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros;
- 3.3 — Equipamento dos quartos:
- 3.3.1 — Uma cama individual ou de casal, ou duas individuais, com as seguintes dimensões mínimas: cama de casal 1,40 x 2,00 m; cama individual 0,90 x 2,00 m;
- 3.3.2 — Tapetes, salvo se o quarto for alcatifado;
- 3.3.3 — Uma ou duas mesas-de-cabeceira ou soluções equivalentes;
- 3.3.4 — Iluminação geral suficiente e luzes de cabeceira;
- 3.3.5 — Campainha de chamada do pessoal de serviço;
- 3.3.6 — Roupeiro com espelho e cabides;
- 3.3.7 — Cadeira ou sofá;
- 3.3.8 — Tomadas de electricidade;
- 3.3.9 — Sistema de ocultação de luz exterior;
- 3.3.10 — Sistema de segurança nas portas.
- 4 — Zonas de utilização comum:
- 4.1 — Recepção/Portaria;
- 4.2 — Zona de lazer;
- 4.3 — Sala de refeições ou restaurante;
- 4.4 — Instalações sanitárias comuns:
- 4.4.1 — Com separação por sexos;
- 4.4.2 — Água corrente fria;
- 4.4.3 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros com polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros;

5 — Zonas de serviços:

5.1 — Dependências gerais:

5.1.1 — Cozinha;

5.1.2 — Instalações frigoríficas;

5.1.3 — Zonas de armazenagem;

5.1.4 — Rouparia;

5.2 — Dependências para pessoal:

5.2.1 — Vestiários;

5.2.2 — Instalações sanitárias com chuveiro;

6 — Acessos:

6.1.1 — Escada para os clientes e de serviço;

6.1.2 — Ascensores e monta-cargas desde que o edifício tenha mais de quatro pisos, incluindo o rés-do-chão.

7 — Serviços:

7.1 — Serviço de portaria;

7.2 — Serviço de pequenos-almoços na sala de refeições;

7.3 — Serviço telefónico permanente com a rede exterior;

7.4 — Serviço de arrumação e limpeza.

II — Casas de hóspedes

1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamento, mobiliário e serviços. As hospedarias devem:

1.1 — Dispor de instalações, equipamento, mobiliário e serviços;

1.2 — Possuir até 8 unidades de alojamento;

1.3 — Ocupar a totalidade do edifício.

2 — Infra-estruturas:

2.1 — Água quente e fria;

2.2 — Sistemas de iluminação e segurança;

2.3 — Telefone ligado a rede exterior;

2.4 — Aquecimento e ventilação nas zonas de utilização comum.

3 — Unidades de alojamento:

3.1 — Áreas mínimas em metros quadrados:

3.1.1 — Quartos com cama individual — 7,50 m<sup>2</sup>;

3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou com uma cama de casal — 9 m<sup>2</sup>;

3.1.3 — Quartos com três camas individuais — 12 m<sup>2</sup>;

3.1.4 — Salas privativas dos quartos e das suites — 7,50 m<sup>2</sup>.

3.2 — Instalações sanitárias:

3.2.1 — Águas quente e fria;

3.2.2 — Casas de banho simples — área mínima de 2,50 m<sup>2</sup>;

3.2.3 — Casas de banho completas — área mínima de 3,50 m<sup>2</sup>;

3.2.4 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros com polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros;

3.3 — Equipamento dos quartos:

3.3.1 — Uma cama individual ou de casal, ou duas individuais, com as seguintes dimensões mínimas: cama de casal 1,40 x 2,00 m; cama individual 0,90 x 2,00 m;

3.3.2 — Mesas-de-cabeceira ou soluções equivalentes;

3.3.3 — Luzes de cabeceira;

3.3.4 — Roupeiro com espelho e cabides;

3.3.5 — Cadeira ou sofá;

3.3.6 — Tomadas de electricidade;

3.3.7 — Sistema de ocultação de luz exterior;

3.3.8 — Sistema de segurança nas portas.

4 — Zonas de utilização comum:

4.1 — Recepção/Portaria;

4.2 — Zona de estar equipada com:

4.2.1.1 — Cadeiras e sofás;

4.2.1.2 — Mesa de refeições ou adaptável para o efeito.

4.2.2 — Sala de refeições ou restaurante;

4.2.3 — Instalações sanitárias comuns:

4.2.3.1 — Com separação por sexos;

4.2.3.2 — Água corrente fria;

4.2.3.3 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros com polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros;

5 — Acessos:

5.1.1 — Escada para os clientes e de serviço;

5.1.2 — Ascensores e monta-cargas desde que o edifício tenha mais de quatro pisos, incluindo o rés-do-chão.

III — Quartos particulares

1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamento, mobiliário e serviços. As hospedarias devem:

1.1 — Dispor de instalações, equipamento, mobiliário e serviços;

1.2 — Possuir até 4 unidades de alojamento;

2 — Infra-estruturas:

2.1 — Água quente e fria;

2.2 — Sistemas de iluminação e segurança;

3 — Unidades de alojamento:

3.1 — Áreas mínimas em metros quadrados:

3.1.1 — Quartos com cama individual — 7,50 m<sup>2</sup>;

3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou com uma cama de casal — 9 m<sup>2</sup>;

3.1.3 — Quartos com três camas individuais — 12 m<sup>2</sup>;

3.1.4 — Salas privativas dos quartos e das suites — 7,50 m<sup>2</sup>.

3.2 — Instalações sanitárias:

3.2.1 — Águas quente e fria;

3.2.2 — Casas de banho simples — área mínima de 2,50 m<sup>2</sup>;

3.2.3 — Casas de banho completas — área mínima de 3,50 m<sup>2</sup>;

3.2.4 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros com polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros;

3.3 — Equipamento dos quartos:

3.3.1 — Uma cama individual ou de casal, ou duas individuais, com as seguintes dimensões mínimas: cama de casal 1,40 x 2,00 m; cama individual 0,90 x 2,00 m;

3.3.2 — Mesas-de-cabeceira ou soluções equivalentes;

3.3.3 — Luzes de cabeceira;

3.3.4 — Roupeiro com espelho e cabides;

3.3.5 — Cadeira ou sofá;

3.3.6 — Tomadas de electricidade;

3.3.7 — Sistema de ocultação de luz exterior;

3.3.8 — Sistema de segurança nas portas.

4 — Zonas de utilização comum:

4.1 — Instalações sanitárias comuns:

4.1.1 — Água corrente fria;

4.1.2 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros com polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros.

#### ANEXO II

##### Requerimento tipo

Ex.<sup>mo</sup> Senhor

Presidente da Câmara Municipal de ...

#### ANEXO III

##### Registo das Características dos Estabelecimentos de Hospedagem

Questionário.

Re.

#### ANEXO III

(continua)

Questionário.

Registo das Características dos Alojamentos Particulares.

#### ANEXO IV

##### Alvará de licença para estabelecimentos de hospedagem

Alvará de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem:

N.º ... (n.º de registo)

Classificação ... (Hospedaria/Casa de Hóspedes/Quartos Particulares)

Titular de licença ... (Nome do titulas da licença)

Capacidade do alojamento ... (Capacidade máxima de clientes admitidos)

Período de funcionamento ...

Vistoriado em .../.../... (Data da última vistoria)

Data de emissão do alvará .../.../...

O Presidente da Câmara Municipal, ...

#### ANEXO V

Modelo das placas identificativas.

2611070202

##### Aviso n.º 24780/2007

João António de Sousa Pais Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão:

Torna público que, o funcionário José João Gama Vaz, nomeado, por reclassificação, conforme aviso n.º 21028/2007, publicado no *Diário da República* 2ª série, n.º 208, de 29 de Outubro, recusou a aceitação, implicando, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, a renúncia ao direito de ocupação do lugar.

3 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João António de Sousa Pais Lourenço*.

2611070270

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Edital n.º 1065/2007

### Derrama a cobrar no ano de 2008

Alfredo de Oliveira Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Faz público que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de 03 de Setembro de 2007, a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, na sua sessão extraordinária de 29 de Novembro de 2007, deliberou autorizar o lançamento de uma derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), a cobrar em 2007.

A criação desta Derrama é efectuada ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Para constar se publica o presente Edital no *Diário da República* 2.ª série e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo do Município.

30 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Alfredo de Oliveira Henriques*.

2611069950

## CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 24781/2007

### Plano de Urbanização de Conceição/Cabanas

Torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Tavira aprovou, em 25 de Setembro de 2006, o Plano de Urbanização (PU) de Conceição/Cabanas.

Na elaboração do PU de Conceição/Cabanas que teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à emissão de pareceres e à discussão pública, a qual decorreu já ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003 de 10 de Dezembro, no período compreendido entre 29 de Dezembro de 2005 e 27 de Janeiro de 2006.

Na área de intervenção do PU de Conceição/Cabanas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal (PDM) de Tavira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, de 19 de Junho, o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 3 de Agosto, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura — Vila Real de St.º António (POOC Vilamoura — V. R. St. António), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 de 27 de Junho, o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa (POPNR), aprovado por Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

O PU de Conceição/Cabanas incide sobre a UOPG 4, definida pelo PDM de Tavira e tem uma área de intervenção de 128 ha, abrangendo solos com as seguintes classificações: “Área Urbana”, “Área Urbanizável”, “Zona de Ocupação Turística (ZOT)” e “Área Agrícola Preferencial”.

O PU de Conceição/Cabanas apresenta conformidade com todos os Instrumentos de Gestão Territorial em vigor na data da sua aprovação, excepto com o PDM de Tavira, uma vez que procede à redelimitação dos limites da UOPG prevista neste para a sua área de intervenção. Por outro lado, em determinadas zonas não respeita os índices urbanísticos consagrados no Regulamento do PDM de Tavira em vigor e procede à reclassificação de usos do solo (zonas de “Área Agrícola Preferencial” e “Ocupação Turística” em Zona Urbana).

Conforme é afirmado no parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, previsto no n.º 1 do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003 de 10 de Dezembro), esta opção camarária é tecnicamente fundamentada no Relatório do Plano de Urbanização.

A Comissão Regional da Reserva Agrícola do Algarve (CARRA), através da Acta n.º 120/2001 de 13 de Março de 2001 aprovou a Carta da Reserva Agrícola relativa ao Plano em causa.

Por indicação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, a CM de Tavira elaborou um estudo hidrológico relativo à zona de intervenção do PU, cujas conclusões/recomendações deverão ser aplicadas, pela CM de Tavira, de forma supletiva ao regulamento do PU de Conceição/Cabanas.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve emitiu parecer favorável, conforme resulta da ficha de apreciação final de controlo, datada de 7 de Agosto de 2006.